DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6494/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2014
PROTOCOLO	: 1515795
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSMAR BATISTA ALVES (EX-SECRETÁRIO)/FREDERICO MARCONDES NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 28/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 59/14*, a formalização do Contrato nº 28/14 e de dois aditamentos, celebrados entre a *Prefeitura do Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.*, no valor inicial de R$ 32.338,50 (trinta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Fundação de Saúde Pública do Município.

O Contrato n. 28/14 (215) teve seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de 06/6/2014, conforme faz prova o documento de f. 221.

Para tanto foi realizado empenho no valor total da contratação, através da emissão das Notas de Empenho nº 628, 629 e 630 em favor da empresa vencedora, conforme fazem prova os documentos de f. 222 a 224.

Com o ofício nº 157/14 vieram os documentos que formalizaram o Pregão Presencial nº 59/14, tais como o Edital de Licitação (f. 89); a Ata de Realização do Pregão (f. 125) e a homologação e adjudicação (f. 211).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório e da formalização do termo contratual, conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, estando ainda conforme as orientações contidas no item 1.1.1 e 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 13795/14 – f. 225).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 59/14* –

e da formalização do instrumento contratual – *Contrato nº 28/14*, nos termos do Parecer nº 13851/14 de f. 229.

Ato contínuo, foram anexados aos autos mais três Ofícios (f. 233, 310 e 340) da lavra do jurisdicionado, contendo documentos referentes à celebração de dois aditamentos e à execução financeira, acarretando em nova análise técnica pela equipe da 5ª ICE que conclui estarem adequadas à legislação pertinente e às regras internas as formalizações dos Termos Aditivos de nº 1 e nº 2 que acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado.

Quanto à execução, a equipe técnica registrou que o contrato ainda estava em vigor à época da realização da análise, portanto, deixou de se manifestar, conforme conta na ANA nº 7080/15 de f. 352.

O Ministério Público de Contas, novamente, manifestou-se favoravelmente à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do Parecer nº 10042/15 de f. 426.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$32.338,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à formalização do procedimento licitatório que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial (nº 59/14), celebrado em conformidade com as regras contidas na Lei 10.520/02 e com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A elaboração do Contrato nº 28/14, celebrado com a empresa *Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.* também observou os regramentos do

Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93) referentes à formalização do instrumento contratual.

Verifico, ainda, quanto à emissão das Notas de Empenho de f. 222 a 224 que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61.

Com relação à celebração dos dois aditamentos (1º Termo Aditivo – f. 310; 2º Termo Aditivo – f. 340) foram enviados os documentos que antecederam a sua concretização e no que tange à legalidade dos mesmos verifico que as normas da Lei 8.666/93 foram observadas, além de terem sido encaminhados de acordo com o que orienta o item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento no art. 120, incisos I e II c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 59/14; da formalização do Contrato Administrativo nº 28/14 e da celebração do 1º e do 2º Termos Aditivos, do *Município de São Gabriel do Oeste* com a empresa *Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda*. de acordo com o prescrito nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, além do que dispõem o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB